Quinta-feira 12 de Setembro de 1935 — I Série — Número 212

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 210$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 60$	»	33$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:845 — Dá nova redacção ao artigo 78.º do decreto n.º 5:736, que reorganiza os serviços dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Decreto n.º 25:846 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal do Grupo dos Amigos da Infância, associação de beneficência, da cidade de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, autorizadas diversas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:847 — Abre um crédito, que será adicionado à parte complementar utilizável, destinado à aquisição de semoventes, viaturas com motores.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa, autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:845

Atendendo à identidade das suas organizações hospitalares, Hospitais Civis de Lisboa e Hospitais da Universidade de Coimbra;

Considerando que se torna necessário actualizar os meios de que dispõem os Hospitais da Universidade de Coimbra para cobrança de créditos por tratamento de doentes que nos mesmos Hospitais sejam admitidos;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 78.º do decreto n.º 5:736, de 10 de Maio de 1919, passa a ter a seguinte redacção:

> Artigo 78.º As contas de despesa pelo tratamento de doentes dos Hospitais da Universidade de Coimbra, extraídas dos respectivos livros, por certidão, têm fôrça de sentença e como tais são exeqüíveis contra os mesmos, seus herdeiros, representantes, fiadores ou responsáveis, como se fôssem dívidas de contribuïção do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Setembro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:846

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Grupo dos Amigos da Infância, associação de beneficência, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cobrador com a percentagem de 20 por cento sôbre a cobrança efectuada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Setembro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de 6 de Setembro corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934-1935 a seguir mencionadas:

(Julho a Dezembro de 1935)

CAPÍTULO 8.º

Serviços de infantaria

Pessoal da arma de infantaria

Artigo 131.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 800.000$00

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Pessoal dos serviços de artilharia

Artigo 147.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . 150.000$00